



Autos nº 702.07.358.163-0

Natureza do feito: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: Clube de Caça e Pesca Itororó de Uberlândia

VISTOS, ETC...

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** contra **Clube de Caça e Pesca Itororó de Uberlândia**, também qualificado, alegando, em síntese, o que segue:

Que o Réu é um clube de recreação e prática de desporto de renome nacional, constituído em 1965, ocasião em que o associado, ao adquirir a respectiva ação era aquinhoadado com parte do terreno onde se situa a sede.

Aduz que em 1989 uma alteração estatutária, averbada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, indicou que o Réu era resultado de uma fusão havida entre o Clube Caça e Pesca de Uberlândia e da agremiação Itororó Clube-Parque Cidade Recreio.

Alega que, além de serem aquinhoados com parte do terreno, referidos sócios eram reconhecidos como "sócios remidos", estando isento do pagamento de mensalidades, ao contrário dos chamados "sócios contribuintes", responsáveis pelo referido pagamento.

Sustenta que em 14/12/2006 recebeu representação narrando que o Réu sofreu alteração estatutária em 04/11/2006 a qual, em síntese:

- impôs condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente que entende discrepantes;
- estabeleceu a possibilidade de imposição do pagamento de taxas emergenciais aos sócios remidos, independente da realização de assembleia;
- impôs documentação diversa a ser apresentada pelos candidatos a cargos de diretoria;
- omitiu na publicação de comunicação da assembleia sua real finalidade.

Afirma que segundo a representação os associados remidos foram surpreendidos em suas residências com o envio de boletos bancários,



constando a advertência de restrição ao acesso ao clube e negativação junto aos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi ainda oficiado pelo PROCON Municipal noticiando inúmeras reclamações neste mesmo sentido.

Alega que oportunizou defesa e composição amigável ao Réu, não obtendo êxito, tendo este alegado que não se trata de relação de consumo e que a cobrança da taxa em questão encontra-se revestida de legalidade.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o Réu cesse a emissão dos referidos boletos, coibindo-o ainda de restringir o acesso dos associados ao clube, bem como incluí-los nos órgãos restritivos de crédito.

Ao final, roga pela procedência do pedido para que seja decretada a nulidade do estatuto alterado e determinado ao Réu que realize nova assembléia a fim de readequá-lo.

Junta os documentos de fls. 22/391.

Pedido de tutela antecipada deferido às fls. 393/396.

Devidamente citado o Requerido informou às fls. 404 que interpôs recurso de agravo de instrumento contra o deferimento da liminar.

Às fls. 418 o Autor requereu a juntada dos documentos de fls. 419/430.

Contestação apresentada pelo Réu às fls. 431/441, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público no caso em tela ao argumento que não se trata de relação de consumo.

No mérito rechaça os argumentos trazidos pelo Autor, sustentando que não incorreu em qualquer irregularidade ou ilegalidade, rogando pela improcedência do pedido.

Às fls. 444/445 ofício do Tribunal de Justiça de Minas Gerais informando que negou seguimento ao agravo interposto.

Documentos juntados pelo Autor às fls. 448/468.

Manifestação do Requerido às fls. 476/484 reiterando os termos da inicial e juntando os documentos de fls. 485/492.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada às fls. 519/527, ouvidas três testemunhas do Autor e uma testemunha do Réu.

Memoriais finais pelo Autor às fls. 528/533.

Vieram os autos conclusos para sentença.



É, em síntese, o relato do feito.

Decido.

I. Preliminar – ilegitimidade ativa

Aduz o Requerido, em preliminar, que o Autor não é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, ao argumento que não se trata de relação de consumo.

Razão não lhe assiste.

A função institucional do Ministério Público é definida pela Constituição Federal em seu artigo 129, abrangendo a defesa dos direitos coletivos, dos quais são espécies os direitos individuais e homogêneos, não podendo a lei infraconstitucional, ou o intérprete, reduzir a função institucional constitucionalizada.

Destarte, o fato de o Código do Consumidor ter introduzido normas relativas a ações coletivas, das quais o Ministério Público pode ser titular, não limita a Ação Civil Pública nem permite concluir que os interesses individuais homogêneos somente são amparados nas relações de consumo.

Assim, tem o Ministério Público legitimidade para interpor Ação Civil Pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais homogêneos, quando tratados coletivamente, ainda que não relacionados ao CDC.

Os interesses individuais homogêneos são aqueles de origem comum caracterizados pela extensão divisível ou individualmente variável do dano ou da responsabilidade resultante, estando inserido neste conceito o caso em questão, do que se conclui que é o Ministério Público legitimado à propositura da presente ação.

Por esta razão, **REJEITO** a preliminar.

II. Do mérito:

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.



Trata-se de Ação Civil Pública oposta pelo Autor em face do Réu com o intuito de ver anulada alteração estatutária, bem como promovida nova assembléia a fim de readequar o referido estatuto.

Em sua defesa o Requerido insurge-se contra a pretensão aduzindo a regularidade da alteração estatutária em questão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Assembléia Geral Extraordinária em questão foi convocada de forma regular, mencionando que pretendia alterar o Estatuto em decorrência da vigência do Novo Código Civil quando na verdade instituiu outras providências relevantes.

A convocação, por edital, para esta espécie de reunião deliberativa é ato da maior importância, através do qual é dada a devida publicidade, prática necessária à preservação da licitude, segurança e confiança do procedimento e como meio de ampliar, tanto quanto possível, o rol dos interessados e participar das discussões propostas, atingindo o fim social ao qual o evento se destina, mormente no caso em tela, que envolve considerável alteração aos direitos dos associados titulares de cotas remidas.

Destarte, os documentos de fls. 43 e 110/111 evidenciam que a Assembléia Geral Extraordinária que modificou o estatuto foi na verdade divulgada aos associados com a finalidade de "adequação do Estatuto aos termos do Código Civil Brasileiro". Contudo, o que se constata é que em referida assembléia houve, na verdade, ampla modificação do estatuto, introduzindo-se alterações consideráveis dentre as quais se encontra a ora reclamada imposição de cobrança de taxas aos sócios titulares de cotas remidas.

Assim, indubitoso que a convocação se deu por um motivo e o deliberado foi outro, o que, por si só enseja a nulidade do ato.

Vejamos, neste sentido o seguinte julgado:

"ASSOCIAÇÃO CIVIL - Assembléia geral extraordinária - Alteração do estatuto social - Normas estatutárias para a convocação da assembléia geral - Falta de cumprimento das normas estatutárias - Validade da intervenção judicial - Declaração de nulidade da assembléia e das deliberações votadas. Existindo normas estatutárias expressas, para, em associação civil, haver a convocação de assembléia geral extraordinária, para alteração do estatuto social, e não sendo observadas as normas estatutárias, torna-se válida a intervenção judicial, para ser declarada a nulidade da assembléia geral extraordinária, e das deliberações e decisões nela tomadas, porque os atos praticados não se revestiram de legitimidade e de juridicidade"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



(TJSP - Apelação Cível n. 28.996-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: César Lacerda - 27.08.97 - V. U.).

No mais, a questão posta em debate cinge-se especificamente às prerrogativas conferidas aos sócios titulares de cotas remidas, alteradas em face da deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13/10/2006.

Alega o Autor que a isenção do pagamento de despesas ordinárias tem caráter permanente, intimamente relacionada à cota remida, não podendo ser imposto ao sócio desta natureza o pagamento de qualquer valor como no caso ocorreu.

Da análise dos autos, denota-se o Réu modificou o Estatuto a fim de criar a por ele nominada "taxa de contribuição emergencial" cujo pagamento foi imposto aos associados sob pena de restrição ao acesso nas dependências do clube e negatização junto aos cadastros restritivos de crédito.

O estatuto do clube ora Requerido diferencia os sócios em categorias, entre as quais destaca-se a de sócio remido, cuja cota adquirida distingue-se das demais face à isenção do pagamento de taxas, motivo que inspira a aquisição do título.

Assim, não se pode admitir que ato posterior venha suprimir ou alterar os direitos inerentes à cota remida adquirida, sob pena de impor ao respectivo associado que se contente com a mera intitulação de "sócio remido", desprovida de qualquer regalia ou privilégio sob as demais cotas adquiridas pelos sócios contribuintes por valor inferior.

Destarte, a imposição do pagamento de taxas ao sócio remido, como ocorreu no caso em questão, implica na colocação de todas as cotas no mesmo patamar, sem qualquer distinção entre as tachadas de remidas e as demais, retirando do adquirente da cota remida a expectativa de isenção de taxas e mensalidade que motivou sua aquisição.

Não há pois, qualquer justificativa à extinção de direitos decorrentes de títulos remidos, ainda que fundados em emergência financeira ou eventual problema de arrecadação, mesmo porque o Requerido se beneficiou do aporte de recursos realizado pelos proprietários dos títulos remidos que, indubitavelmente, contribuíram para impulsionar a entidade.

Com efeito, tal entendimento encontra esteio nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, sobre as associações:



"O artigo 58 consagra verdadeiro truísmo. Se ao associado são conferidos, legitimamente, direitos e funções, constitui abuso condenável impedi-lo de exercer uns e outras. Se vier a incorrer em causa justificativa de lhe serem obstados, o órgão competente tomará a deliberação ad referendum da assembléia" (Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil, vol I, Forense, 20ª ed., p. 352).

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL - ART. 177 DO CC/1916 - ASSOCIAÇÃO CIVIL - COTAS REMIDAS - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - RESTRIÇÃO DE VANTAGENS - IMPOSSIBILIDADE. (...) A cláusula do estatuto, modificado por meio de AGE, que impõe restrições aos denominados 'títulos remidos', limitando, por conseguinte, as prerrogativas outrora concedidas aos titulares de tais cotas, é nula, assim como quaisquer deliberação feita com o intuito de restringir a isenção de pagamento das contribuições ordinárias àqueles que forem titulares dessa espécie de cota. Súmula: REJEITARAM PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O VOGAL. (TJMG, processo: 1.0188.03.011907-0/001(1), Relator: FABIO MAIA VIANI, Publicação: 22/09/2008)

Desta feita, procede a pretensão do Autor no sentido de ver decretada a nulidade da alteração estatutária que impõe restrições aos "títulos remidos", estabelecendo restrições à isenção de pagamento de contribuições.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **CLUBE DE CAÇA E PESCA ITORORÓ DE UBERLÂNDIA** e, em consequência, **DECLARO A NULIDADE** da Assembléia Geral Extraordinária objeto da lide, realizada em 13/10/2006, bem como das alterações estatutárias nela deliberadas, determinando, por conseguinte, a realização de nova assembléia, com ampla divulgação e convocação específica para



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



apreciação do conteúdo deliberado na assembléia ora anulada, ficando mantida a liminar outrora concedida para coibir o Réu de enviar aos associados remidos boletos de cobrança da referida taxa emergencial, bem como de restringir seu acesso ao clube e negativá-los junto aos órgãos restritivos de crédito.

Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Int.

Uberlândia, 03 de dezembro de 2008.


MARIA LUIZA SANTANA ASSUNÇÃO
Juíza de Direito - 3ª Vara Cível

RECEBIDO
Recebido em 03 de 12 de 08
O Escrivã(o): 